



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.578 - SP (2009/0187823-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ANA RUBIA NAGY E OUTRO(S)
MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO : JORGE UTIMURA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL.

I. Se o carimbo de protocolo, apostado na petição do recurso especial, não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância **a quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo de instrumento.

II. O STJ afere o requisito da tempestividade recursal pelo protocolo de recebimento apostado nas petições dos recursos.

III. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.578 - SP (2009/0187823-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Itaú S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"[...] A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade. Diante disso, não conheço do agravo. [...]"

O agravante alega que o agravo de instrumento foi formado com cópia integral dos autos originários, estando, pois, presentes as peças necessárias.

Fala em rigorismo e formalismo exacerbados dos Tribunais Superiores, acentuando que o recurso especial foi interposto, tempestivamente, em 12.2.2009.

Para comprovar suas alegações, anexa às razões deste agravo cópia da peça de recurso especial, em que consta a chancela de recebimento pelo tribunal **a quo**.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a qual é abusiva e ilegal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.206.578 - SP (2009/0187823-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Sem razão o agravante.

Verifica-se que a cópia do recurso especial está com o carimbo de protocolo ilegível, impossibilitando, com isso, a verificação do requisito da tempestividade recursal. A comprovação desse requisito se faz pela análise das peças juntadas aos autos.

Impende destacar que a parte agravante tem de conferir as peças juntadas ao processo, incumbindo-lhe, no caso de eventual irregularidade, corrigir o vício no tribunal de origem, antes da subida do recurso para esta Corte.

Ressalta-se, ainda, que a aferição, pelo STJ, do cumprimento do requisito da tempestividade recursal leva em consideração o protocolo de recebimento apostado, pelas instâncias ordinárias, nas petições dos recursos. No presente caso, ficou impedido de fazê-lo por causa da ilegibilidade do protocolo. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

A prova da tempestividade do recurso especial é feita pela data de protocolo no tribunal.

Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 605.653/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU 19.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. A cópia da petição de recurso especial apresentada encontra-se com o carimbo de protocolo ilegível, o que impede a verificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido.

2. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no Ag 437.402/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU 2.9.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. FALTA DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Compete à parte recorrente a correta formação do instrumento do agravo.

*Se o carimbo de protocolo do recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância **a quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.*

Há, outrossim, falta das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 544, § 1º do CPC e Súmula n. 115-STJ).

Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 429.180/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU 1º.7.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. CÓPIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

– É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

– Não se conhece o agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade.

– A juntada tardia de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(3ª Turma, AgRg no Ag 453.352/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU 14.10.2002)

Ademais, esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo tribunal **a quo**. No exame dos autos, novo juízo de admissibilidade é exercido, ocasião em que todos os pressupostos de recorribilidade são reexaminados. Cabe, portanto, ao STJ decidir se é ou não pertinente, quanto ao mérito, o recurso especial interposto, além de verificar se este apresenta regularidade formal. Nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais, como o da tempestividade.

Alfim, observe-se que os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. Não há falar, pois, em excesso de formalismo ou de rigor por parte da decisão agravada (AgRg no Ag 801.621/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 19.4.2007 e AgRg no Ag 420.586/DF, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJU 27.5.2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0187823-5

AgRg no
Ag 1206578 / SP

Números Origem: 7248823801 7248823802 7791249

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretário

Bel. Romildo Luiz Langamer

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
ANA RUBIA NAGY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE UTIMURA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA
ANA RUBIA NAGY E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE UTIMURA
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

Romildo Luiz Langamer
Secretário